Parecer Jurídico – Exame Preliminar

Projeto de Lei 001/2019
Origem: Prefeitura Municipal.
Assunto: Desafetação e Leilão de Bens Inservíveis.
Interessado: Comissão de Constituição e Justiça.

Trata-se de projeto de Lei em que a Prefeitura de Alvorada do Oeste, pede a desafetação de bens móveis em desuso e sucateados para fins de leilão.

Nos termos do artigo 113 e 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal – Resolução nº 117/2005, **somente** os projetos de iniciativa de vereador deverá ser encaminhado ao órgão de assessoramento técnico para exame preliminar visando aferir a técnica legislativa.

Muito embora tenha o processo vindo de proposição do Executivo Municipal, e sido instado esta assessoria Jurídica, passa-se a análise do projeto.

Neste esteira, a Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998, que regulamenta o artigo 59 da CF, veio a lume para dispor sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e demais normas, as quais necessariamente obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

As leis e demais normas serão estruturada em três partes básicas: I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação

das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Analisando detidamente tais requisitos no âmbito do projeto de Lei em comento, vislumbra-se que ele preenche todas estas exigências acima aludidas e previstas no artigo 3º da LC 95/1998.

Doutra banda a Lei em epígrafe é articulada com a observância dos princípios contidos no artigo 10 da LC 95/1998.

Aliás, as disposições normativas são redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observando, para esse propósito, o disposto em todos os incisos do artigo 11, da LC 95/1998. Desta feita também caracterizado as exigências da boa redação exigida pela Lei Complementar: clareza, precisão e ordem lógica, as quais presentes estão na Lei em tela.

Ex positis, o projeto de Lei atende as exigências de elaboração, redação e consolidação da Lei Complementar nº 95/1998, estando apta a ser apreciada e votada sem qualquer modificação de redação sugerida por esta Assessoria, estando dentro da mais perfeita técnica legislativa, salvo melhor juízo.

Quanto ao mérito, é certo que compete a respectiva Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre a proposição em tela.

É certo que para a legalidade de venda de bens da massa patrimonial do Município, mister se faz necessário para sua legalidade de lei autorizativa do Legislativo Municipal, de modo a desafetar o bem público para posterior venda do mesmo.

comento é necessário sob tal ótica, não contendo ilegalidade ou inconstitucionalidade aparente.

Neste aspecto, o projeto de Lei em

Na forma do código civil, art. 99, os bens móveis que ora se pedem a desafetação e alienação são bens dominicais, logo suscetíveis de alienação.

De qualquer modo, mesmo que escapem do conceito de bens dominicais, recaindo na conceituação bem de uso especial ou bem de uso comum do povo (o que não o é, salvo melhor juízo), o projeto de Lei visa primeiro desafetar, tornando-os bem de classe dominical, pois com a desafetação assim se classificam e podem ser objeto de alienação, doação, permuta, dentre outras finalidades.

Entende-se que é possível a alienação de bens públicos, obsoletos ou em desuso pela Administração Pública Direta e indireta, e aqui a proposição de Lei demonstra a existência do interesse público devidamente demonstrado, a devida avaliação dos bens a serem alienados e existente ainda a avaliação pelo Executivo de sua oportunidade e conveniência sócio-economica para a sua alienação por meio de Leilão.

É o parecer que submeto à consideração das Comissões.

Assessoria da Câmara Municipal de

Alvorada do Oeste, em 12 de Fevereiro de 2019.

Antonio Ramon Viana Coutinho

Assessor Jurídico

OFÍCIO Nº 00

Ao Excelentíssimo Senhor
JAIR LUIZ
Prefeito Municipal de Alvorada D'Oeste/RO

Assunto: Solicitação de informações e documentos relativos ao Projeto de Lei.

Alvorada do Oeste/RO, 24 de Setembro de 2026.

Senhor Prefeito,

A Comissão de Finanças e Orçamento, no exercício de suas atribuições legais, que instituí o REFIS Municipal 2026 de Lei nº 060/2026, que instituí o Programa de Regularização Fiscal e dá outras providências, e considerando a necessidade de esclarecimentos e documentos para a devida análise e emissão de parecer, solicita a Vossa Excelência o encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dos seguintes documentos:

1. **Estimativa do impacto orçamentário**, dois exercícios seguintes, acompanhada de memória de cálculo e premissas adotadas, conforme exigência do art. 14, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), caso o projeto implique renúncia de receita tributária;
2. **Demonstração de adequação** da adesão ao REFIS aos dispositivos da LRF, indicação da fonte de compensação e não tributários, acompanhada de memória de cálculo e premissas adotadas, caso o projeto implique renúncia de receita tributária;
3. Manifestação da Procuradoria-Geral do Município sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição, nos termos do art. 32, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como sobre a regularidade formal do processo legislativo.

Solicitamos que as informações e documentos sejam encaminhados em meio físico e digital, preferencialmente em formato editável, para facilitar a análise técnica.

Atenciosamente,

Comissão de Finanças e Orçamento

Recebido em 24/09/2026

Nome: _____

Assinatura: _____